



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RESENDE – RJ**

*Os homens são tão simples que quem quer enganar  
sempre encontra alguém que se deixa enganar*

Maquiavel

Ref.: Inquérito Civil nº 056/15

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende, vem à presença de V. Exa., com azo nos artigos 37, *Caput*, e 129, III, da Constituição da República, e 9º, IX, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA**

*com pedidos cautelares de afastamento do cargo e de indisponibilidade de bens*

em face de **TIAGO VIEIRA MARTINS DA SILVA**, vulgo *TISGA*, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 209055821, inscrito no CPF sob o nº 117.950.947-10, Vereador do Município de Resende, com endereço residencial na Rua C, nº 46, Jardim Primavera, Resende – RJ, e endereço profissional na Rua Padre Couto, nº 10 - Primeiro, Resende/RJ, CEP: 27.511-150, e **MUNICÍPIO DE RESENDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua Augusto Xavier Lima, nº 251, Jardim Jalisco, Resende – RJ, representado para todos os efeitos por seu Prefeito **JOSÉ RECHUAN JÚNIOR**.



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

**1. DAS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE  
AÇÃO**

**1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA**

Em primeiro lugar, indiscutível a legitimidade ativa do Ministério Público para ingressar com a presente demanda, a teor dos art. 129, III, da Constituição da República e art. 9º, IX, 11, *caput*, e 17, todos da Lei nº 8.429/92.

No que toca à legitimidade passiva, é de se destacar que o objeto da presente demanda se atém a condutas não só comandadas, mas também praticadas pelo Vereador do Município de Resende que figura como réu. Logo, resta clara a pertinência de sua inclusão no polo passivo, a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92.

É de bom alvitre salientar ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao disciplinar que a Lei nº 8.429/92 se aplica aos agentes políticos. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*

*1. Primeiramente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.*

*2. Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita*



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende– RJ - CEP 27510 - 040

*compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado racione personae na Constituição da República vigente.*

*Precedentes.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.* (STJ, REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012, grifamos)

Por fim, quanto ao Município de Resende, há litisconsórcio necessário por conta do que consta no art. 17, §3º, da Lei nº 8.429/92, c/c art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65, aplicável por conta das regras do microsistema processual coletivo. Afinal, este último dispositivo trata do momento da “contestação” por parte do ente público, demonstrando assim ser necessária a inclusão do mesmo no polo passivo – ainda que se admita, posteriormente, o advento de uma intervenção móvel.

**1.2. DO INTERESSE E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Conforme será melhor explanado nos capítulos subsequentes, a conduta praticada pelo vereador TIAGO VIEIRA MARTINS DA SILVA, alcunhado “Tisga”, configura ato de improbidade administrativa. Assim, faz jus à devida punição, a teor dos art. 9º, IX, 11, *caput*, e 12, I e III, todos da Lei nº 8.429/92.

Vê-se, pois, que a providência jurisdicional é necessária, e que a petição ora apresentada constitui mecanismo adequado para tanto. Logo, se faz presente o interesse preconizado no artigo 17 do Código de Processo Civil vigente.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Por fim, esgotando o exame das condições da ação, resta clara a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há, no ordenamento jurídico e na jurisprudência solidificada nos Tribunais Superiores, vedação à pretensão ora aduzida. Em verdade, o que existe é o contrário, ou seja, a proibição a ato que atente contra os princípios e regras basilares da gestão da coisa pública, dentro da tutela da probidade da gestão do patrimônio coletivo – notadamente quanto à vedação à utilização, ou mesmo à influência na aplicação, de verbas públicas para fins particulares, notadamente quanto ao aluguel social, que é intrinsecamente ligado à proteção da dignidade da pessoa humana.

### 1.3. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Os fatos que dão causa à propositura da presente Ação Civil Pública remontam ao ano de 2015, sendo que o réu desempenha até a presente data o mandato de vereador no Município de Resende. Logo, a teor do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92 e art. 37, §5º da CRFB, resta claro a inoccorrência de prescrição a seu favor.

## 2. DOS FATOS

O Inquérito Civil nº 56/15, que confere justa causa à presente demanda, foi instaurado em 22 de setembro de 2015, após encaminhamento, a esta Promotoria de Justiça, pela Procuradoria Jurídica do Município de Resende, de peças de informação noticiando que o ora réu teria obtido *aluguel social* para o casal **Maria Alice da Silva e Ernesto Alves**, eis que carentes e necessitados de moradia, exigindo, para tanto, que o casal repassasse o valor percebido a título de pagamento pela venda indevida de terras pelo réu.



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Foi apurado nos autos do IC em apreço, que **Maria Alice da Silva e Ernesto Alves, após acordo realizado e devidamente homologado (proc. nº 0013548-69.2011.8.19.0045) para desocuparem o imóvel em que residiam há mais de 20 (vinte) anos, foram procurados pelo vereador ora réu, que indagou se eles gostavam de “roça” e ofereceu vender um terreno para o casal, pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) na comunidade “Terra Livre”, nesta cidade, e que o pagamento seria efetuado com parte do *aluguel social* que o próprio vereador providenciaria para o casal. O casal, que não entende quiçá do que se trata *aluguel social*, aceitou e pagou no ato, a título de entrada o valor de R\$1.000,00 (mil reais), dinheiro este recebido de uma rescisão trabalhista do Sr. Ernesto. Foi acordado, ainda, que as parcelas seriam no importe de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais) mensais, repita-se, pagas com o dinheiro do aluguel social obtido pelo réu, em favor do casal em questão (vide fls. 42-44 do Inquérito Civil em anexo).**

Realizado o acordo entre o réu, Ernesto e Maria Alice, o casal mudou-se para a comunidade “Terra Livre”, construindo para a própria moradia um “barraco” de tábuas, contendo apenas um cômodo, sem banheiro dentro da “casa”, sem água encanada, em condições de extrema precariedade.

Conforme apurado no procedimento investigatório, ao procurar o casal Maria Alice e Ernesto, o réu já apresentava uma casa do Sr. Sérgio, com os recibos de aluguel assinados, para que pudesse ser comprovado no processo administrativo junto ao Município de Resende relativo ao aluguel social.

Ressalta-se que na ação judicial acima mencionada foi determinada a inclusão do casal no Programa de Aluguel Social e visita pela Assistência Social para acompanhamento da família (fl. 126 do IC 056/15).



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Importante consignar que, **de acordo com o relatório social constante de fls. 27/28 dos autos do IC em anexo, o casal Maria Alice e Ernesto demonstraram ingenuidade e pouco esclarecimento da situação, mas afirmaram que mensalmente a assessora do vereador Tiago Vieira buscava a D. Maria Alice e levava até a PMR para receber o benefício e repassar a parcela do lote no importe de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais).** A referida assessora é JULIANA SAMPAIO DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 113.854.717-43, que, apesar de ter comparecido a esta Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos, optou por exercer o seu direito constitucional de manter-se em silêncio (fl. 149 do IC).

Às fls. 38/40 do anexo IC constam as declarações do Sr. José Luis de Carvalho Vargas, coordenador de uma feira de produtos naturais realizada na região do Acesso Oeste, nesta cidade. Aduz que procurou a Comunidade Terra Livre, pois lá tem uma agricultura familiar represada, de modo que a feira poderia auxiliar os moradores daquela região. Ele conheceu o casal Maria Alice e Ernesto, pois o “barraco” deles o chamou atenção pelas condições precárias, de extrema pobreza. O casal relatou a ele as mesmas informações constantes do relatório social acima mencionado, acrescentando que adquiriram o lote por R\$10.000,00 e que já tinham efetuado o pagamento no total de R\$7.200,00 (em novembro de 2015). Informaram que a assessora do vereador que levava a D. Maria Alice para receber o benefício e recebia a parcela do lote chama-se JULIANA, conforme sobredito.

O casal Maria Alice e Ernesto prestou declarações perante esta PJTCol (fls. 42/44); corroborando as informações narradas alhures. O casal esclareceu, ainda, que o vereador Tiago Vieira, conhecido como “Tisga”, “arrumaria um aluguel social para o casal e que com este dinheiro deveria ser pago o terreno, em parcelas de R\$410,00 cada; “que *TISGA* esclareceu que se este valor do aluguel social não fosse usado para pagar a parcela do terreno, ele próprio



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

tomaria o terreno de volta...” Também informaram que a assessora do vereador, JULIANA, não emitia qualquer recibo e que na terceira parcela avisaram à Juliana que não poderiam pagar os R\$410,00 por estarem passando por “necessidades”. Declararam que, após isso, *Tisga*, ora réu, compareceu no terreno com seus “capangas” para cobrar a dívida, porém, o casal não estava, tendo José Luiz comunicado o fato à polícia. Que depois do ocorrido, os declarantes afirmaram ter cancelado o aluguel social e o vereador *Tisga*, através de “capangas” estaria intimidando-os e teria estragado cerca e outras coisas, sob o argumento que eles o teria “denunciado”. Por derradeiro, relataram que nunca moraram na casa de SÉRGIO, emitente dos recibos de locação.

Importante frisar que há procedimento tramitando perante o Ministério Público Federal, cujo nº é 1.30.008.000.165/2015-12, investigando *grilagem promovida por vereador de Resende, Tiago Vieira Martins da Silva, em processo de assentamento na comunidade Terra Livre*. Além de cópia integral do processo em epígrafe, cumpre colacionar, em supedâneo, diversas matérias jornalísticas noticiando as condutas notoriamente ilícitas cometidas pelo réu em apreço.

É indiscutível que o réu, por ser VEREADOR nesta cidade, utilizou-se dessa condição para enganar o casal Maria Alice e Ernesto, assim como o Sr. Sérgio (emitente dos recibos de locação) e obter vantagem econômica indevida de pessoas, frise-se, ingênuas, que se encontravam desesperadas por um lugar para morar, eis que foram obrigados a desocupar o imóvel que residiam há mais de 20 (vinte) anos.

Além do aparente crime praticado pelo réu no caso em apreço, apurado na via própria, é indubitável o ato de improbidade cometido, como restou comprovado no IC 056/15 e certamente será confirmado na presente demanda.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Consigne-se que não foi vislumbrada irregularidade por parte do Município de Resende na concessão do benefício denominado *aluguel social*, no processo administrativo 9807/2015, em favor de MARIA ALICE e ERNESTO, dadas as circunstâncias em que se formalizou inicialmente o requerimento da verba. **A flagrante irregularidade foi praticada pelo réu, que obteve documentos que não correspondiam à realidade e se beneficiava pessoalmente do valor percebido a título de *aluguel social*, repita-se, recebido pela Sra. Maria Alice e imediatamente repassado à assessora do Edil.**

Logo, o esquema fraudulento comandado pelo demandado importava em enriquecimento ilícito, na medida em que o agente público percebeu vantagem econômica para intermediar a aplicação de verba pública. Logo, a hipótese em tela se subsume ao art. 9º, IX da Lei 8.429/92.

**Ainda que assim não se entenda, não se pode ignorar que o Vereador réu agiu em flagrante afronta ao princípio da honestidade. Por esse motivo, mesmo que não se repute ter ocorrido enriquecimento ilícito, houve uma clara vulneração principiológica, fazendo incidir o art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.**

Conforme se verifica à fl. 61 dos autos do IC 056/15, Maria Alice recebeu indevidamente o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondentes a três meses de aluguel social, pago pelo município de Resende – montante este que, como verificado, foi repassado ao Edil. Atualizando-se tal montante, chegamos ao patamar de R\$ 2.989,13 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), conforme cálculos abaixo.



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende– RJ - CEP 27510 - 040



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

**Cálculo de Débitos Judiciais**

Valor a ser atualizado:	R\$ 2.700,00
Período de atualização monetária:	de 18/08/2015 até 06/07/2016 (318 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	<b>1,10708359</b>
Valor corrigido:	<b>R\$ 2.989,13</b>
Valor dos juros:	<b>R\$ 0,00</b>
Valor corrigido + juros:	<b>R\$ 2.989,13</b>
Total de honorários:	<b>R\$ 0,00</b>
Total:	<b>R\$ 2.989,13</b>
Total em UFIR:	<b>995,61</b>

Ademais, ressalta-se que o benefício foi suspenso após a constatação de não utilização do imóvel apresentado ao município de Resende como locado por Maria Alice e Ernesto.

Por derradeiro, é importante frisar que todos os documentos constantes dos autos (relatório elaborado pela assistente social, declarações do casal Ernesto e Maria Alice, declarações de Sérgio – proprietário do imóvel apresentado como alugado – e as declarações de José Luis de Carvalho) são uníssonos no sentido de que o ora réu articulou todo o esquema de concessão do aluguel social e beneficiou-se do mesmo indevidamente.

São estes, portanto, os enfoques que caracterizam a improbidade administrativa no caso concreto. Passa-se, pois, à fundamentação de mérito.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA GÊNESE DOS ATOS DE IMPROBIDADE: A IDENTIFICAÇÃO DOS CINCO MOMENTOS DO ATO ÍMPROBO

Com efeito, a presente ação tem seu rito baseado na Lei nº 8.429/92, uma vez que o objeto da lide está ligado a atos de improbidade administrativa. Necessário, pois, definir no que consiste tal espécie de conduta, de modo a perfeitamente realizar a subsunção dos fatos ao tipo legal. Naturalmente, cumpre invocar a doutrina para tanto.

Como sabido, são três as hipóteses de atos de improbidade, devidamente descritas nos art. 9º, 10 e 11 da lei em comento. Entretanto, qualquer que seja o caso, é de se destacar que há uma sequência de cinco momentos na identificação em questão.

De início, convém lembrar que “*não podem ser encampados antigos entendimentos que associavam a improbidade ao enriquecimento ilícito ou à ocorrência de dano ao erário. Hodiernamente, o iter a ser percorrido para a identificação do ato de improbidade haverá de ser iniciado com a **comprovação da incompatibilidade da conduta com os princípios regentes da atividade estatal**, vale dizer, com a **inobservância do princípio da juridicidade**, no qual avultam em importância os princípios da legalidade e da moralidade*”<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 6ª Ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2011, pp. 347-348, grifamos.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Em um segundo instante, é necessário aquilatar o **elemento volitivo do agente**, atentando-se para o fato de que se admite a forma culposa apenas nas hipóteses que se coadunem ao art. 10 (dano ao erário).

Após, “*deve ser aferido se a sua conduta gerou efeitos outros, o que importará em modificação da tipologia legal que alcançará o ato*”<sup>2</sup>. É neste momento que se faz imperiosa a identificação acerca do tipo a que se amoldará o ato ímprobo, isto é, se há em concreto apenas uma violação a princípios ou se os fatos encerram dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Em um quarto momento, “*devem ser analisadas as características dos sujeitos passivo e ativo do ato, os quais devem encontrar plena adequação ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei de Improbidade*”<sup>3</sup>. Identifica-se, pois, o autor do ato analisado, delimitando as responsabilidades pertinentes.

Até aqui, percorridas estas quatro etapas, tem-se o que doutrinariamente se denomina de “improbidade formal”, forjada por meio de mera comparação entre a conduta e os princípios regentes da atividade estatal. Necessário, por fim, o emprego da **proporcionalidade**, a fim de evitar uma aplicação desarrazoada da Lei nº 8.429/92, reservando-se a sistemática em questão para os casos que efetivamente tornem necessária sua incidência.

E, sem dúvidas, a dinâmica dos fatos que caracteriza a presente lide mostra ser não só razoável, mas extremamente necessário o manejo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, como se passa a demonstrar.

<sup>2</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., p. 349.

<sup>3</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., p. 350.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

### 3.2. DA TEORIA À PRÁTICA: SUBSUNÇÃO À TIPIIFICAÇÃO LEGAL

Foram vistas, portanto, as linhas gerais por meio das quais se forma um ato de improbidade administrativa. Cumpre agora analisar a conduta do integrante do polo passivo, realizando a devida subsunção aos tipos legais da tutela da probidade no desempenho de seu mandato de vereador.

Conforme relato fático apresentado acima, o cerne da questão trazida à apreciação do Juízo é a percepção de vantagem econômica indevida atinente à verba pública denominada “Aluguel Social”, concedida pelo ente municipal de Resende, fazendo com que o ato tenha sido praticado à margem da previsão legal.

Tal conduta, além de violar norma expressamente prevista no ordenamento jurídico pátrio, vai de encontro também com o princípio da moralidade e com as ideias de probidade administrativa e honestidade, previstas na Lei nº 8.249/92.

Além disso, a natureza do ato deixa claro que estamos diante de conduta evidente e manifestamente **dolosa**. Afinal, a fraude em comento se exteriorizou e se aperfeiçoou com a concessão do benefício (aluguel social) e o seu recebimento pelo período de três meses, sendo nítido o induzimento a erro do casal envolvido.

De mais a mais, convém lembrar que a prova do dolo, consoante a lição de FEUERBACH obedece ao seguinte:

*Uma vez que cada ação humana tem a intenção como primeira explicação; uma vez que, de acordo com a natureza do espírito humano e com a experiência, a atuação intencional é a regra; uma vez que a causação de uma*



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

*determinada consequência mediante uma conduta querida sem que dita consequência seja objeto do querer é uma exceção que se baseia em pressupostos que não são habituais, o efeito antijurídico provocado pelas ações de uma pessoa deve entender-se como fim da vontade, desde que não apareçam razões específicas que demonstrem o contrário<sup>4</sup>.*

Nessa toada, resta evidente a intencionalidade do agente na obtenção do *aluguel social*, com nítido fim antijurídico, isto é, de contrariar a normativa em vigor, além de princípios basilares.

Na linha do exposto acima, **ainda que se entenda que não houve propriamente um enriquecimento ilícito, na modalidade de benefício na aplicação da verba, é indubitável que houve uma vulneração principiológica**, no que toca ao dever de honestidade preconizado não só no campo da moral, mas sobretudo no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que isso ocorra, é necessário que o ato em si encerre (i) conteúdo de ilegalidade para além de uma mera irregularidade, suscetível de correção administrativa; (ii) seja caracterizado pela má-fé e que (iii) a conduta tenha ferido os princípios constitucionais da Administração coadjuvados pela má-fé do administrador<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Tradução nossa do original: *Da bey jeder Handlung eines Menschen Absicht der nächste Erklärungsgrund, absichtliches Handeln, nach der Natur des menschlichen Geistes und nach der Erfahrung, die Regel, Hervorbringung einer Wirkung durch eine willkürlich Handlung, ohne dass jene Wirkung Zweck der Willkühr war, eine besondere, auf ungewöhnlichen Voraussetzungen beruhende, Ausnahme ist, so muss auch ein rechtswidriger Effect, welcher durch Handlungen einer Person bewirkt worden ist, solange als Zweck des Willens derselben angenommen werden, bis sich bestimmte Gründe für das Gegentheil zeigen.* FEUERBACH, Anselm. *Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden Peinlichen Rechts*. 1. Aufl. Giessen: Georg Friedrich Heyer, 1801. p. 53-54.

<sup>5</sup> Veja-se em GARCIA, Emerson e PACHECO, Rogério Alves. *Improbidade Administrativa*. 6.ed. Lumen Juris, 2014, p. 319.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Evidentemente, neste particular, que a má-fé é a de teor objetivo, já que a má-fé subjetiva é um dado interno da consciência, imperscrutável pelo juiz e, portanto, de inviável prova. A má-fé apreciada na sede da improbidade é a objetiva. *Consoante a lição aduzida de Feuerbach*, o efeito antijurídico ou a má-fé deve ser entendida positivamente se não houver uma outra razão específica em contrário.

Se como salienta Rosado Aguiar, a **boa-fé** é “uma cláusula geral, expressão do princípio da lealdade, que o juiz utilizará para verificar, nas circunstâncias daquele caso, qual a conduta que satisfaria essa exigência de lealdade”<sup>6</sup>, a **má-fé objetiva** está presente em toda conduta que se opõe voluntariamente aos cânones da lealdade, honestidade e, sobretudo no caso dos autos, ao dever de cooperação. A má-fé é, assim, um descumprimento voluntários de deveres ligados à boa-fé objetiva, a saber: **deveres de lealdade, de informação, de cooperação, de segurança, de confiança e outros.**

A boa-fé objetiva lealdade (*Treu und Glauben*) está, portanto, no cerne da apreciação da improbidade, pois a ausência de respeito aos seus parâmetros está no coração da conduta ímproba.

Logo, há evidente presença de dolo e má-fé nos fatos em tela.

Adiante na análise dos momentos da gênese do ato ímprobo, cumpre ressaltar que o envolvimento do VEREADOR (réu) na avença, ao confeccionar/obter a documentação necessária para a concessão do *Aluguel Social* e mensalmente determinar que sua assessora acompanhasse MARIA ALICE no recebimento do referido benefício e imediatamente “confiscasse” determinada

<sup>6</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. **Proteção da Boa-fé Subjetiva**. In: Revista da AJURIS, vol. 39, n. 126, Junho de 2012, p. 191.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende– RJ - CEP 27510 - 040

quantia, faz com que esteja presente na relação jurídica um agente público. Se observa, assim, a incidência dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.429/92.

Por fim, no que toca ao quinto e último instante, é evidente que os fatos são graves o suficiente para deflagrar o manejo da presente demanda. Apontam-se para tanto duas razões. Em primeiro lugar, evidenciou-se o locupletamento, pelo Réu, da quantia de R\$ 2.989,13 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), e só não se beneficiou ainda mais por ter sido o fato amplamente noticiado pelo *Jornal Beira Rio*, o que levou o Município de Resende a averiguar o caso e, por consequência, suspender o benefício.

Em segundo lugar, o conjunto probatório constante no Inquérito Civil em anexo deixa claro que o Vereador se aproveitou da ignorância e do desconhecimento de MARIA ALICE e ERNESTO para obter vantagem ilícita sobre eles. **Não é, em absoluto, uma conduta que se espera de um membro da Câmara dos Vereadores**, que deve ter uma atuação exemplar perante seus concidadãos.

### 3.3. DO DEVER LEGAL DE DEVOLUÇÃO DA VERBA OBJETO DE LOCUPLETAMENTO

Os fatos acima narrados configuram a prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 9º, IX da Lei n.º 8.429/92, pois deixam claro o benefício, pelo réu, na aplicação de verba indevidamente obtida. Impõe-se, pois, a devolução de tais montantes, a fim de coibir e fazer cessar o enriquecimento sem causa.

A esse respeito, assim dispõe o artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal:



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Igual orientação se extrai do artigo 927 do Código Civil::

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Assim, considerando a ilegalidade dos recebimentos do benefício denominado “Aluguel Social” pelo Réu, pelo período de 03 (três) meses, inquestionável o seu dever de ressarcimento integral ao erário municipal, cujo valor perfaz, em valores atualizados, a importância de R\$ 2.989,13 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos).

### **3.3. DO DANO MORAL COLETIVO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE E NÃO SE CONFUNDE COM AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/92**

Finda a exposição *supra*, cumpre expor a V. Exa. as razões que justificam a condenação do Réu à compensação pelos danos morais coletivos ocasionados. Para tanto, cumpre demonstrar, nas linhas que se seguem, (i) a conceituação do instituto, (ii) a provocação, pelas condutas trazidas à baila, do dever jurídico de indenizar – nexo de causalidade –, e (iii) em que medida não há qualquer confusão ou *bis in idem* entre a figura jurídica ora tratada e as sanções previstas na Lei nº 8.429/92.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Inicialmente, é oportuno lembrar que já há algum tempo vem sendo aceita, em nosso ordenamento jurídico, a ideia de dano moral coletivo, amparando-se no microsistema coletivo e na própria definição do instituto. A propósito, cumpre invocar mais uma vez a doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

*No campo dos interesses difusos, a indenizabilidade do dano moral se vê expressamente admitida pelo art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 (...). Antes mesmo da referida alteração legislativa, a matéria já encontrava expressa previsão no art. 6º, VI, do CDC. Evidentemente ‘se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, não há por que não possa sê-lo a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção de fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial<sup>7</sup>.*

Não se desconhece a posição no sentido da negativa da indenizabilidade dos danos morais difusos por uma suposta incompatibilidade do dano moral com a ideia de transindividualidade e do padrão de indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão. Conforme sustenta GAJARDONI<sup>8</sup>, porém,

*Essa posição peca por apresentar uma visão completamente individualista (civilista) do fenômeno. Além de reincidir no erro de considerar estritamente individuais os direitos e interesses individuais homogêneos –*

<sup>7</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., pp. 843-844, grifamos.

<sup>8</sup> (Coord.) ZANETI, Hermes. Processo Coletivo. Juspodivm, 2016. Coleção Repercussões do Novo CPC, v.8. In: GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo, p. 153.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

*admitindo indenização por danos morais, apenas, quando haja ofensa a eles -, relacionar a ocorrência dos danos morais, unicamente, aos direitos da personalidade, fazia sentido na origem da discussão da indenizabilidade das ofensas à moral. Mas não tem mais o mínimo sentido em pleno século XXI, especialmente se o tema é debatido no âmbito da tutela dos interesses metaindividuais.*

A hipótese dos autos apresentada deixa clara a extensão da violação praticada, pelo Réu, da moralidade pública. Assim, além da **punição** pelos seus atos, na forma do art. 12, da Lei nº 8.429/92, é imprescindível que se busque uma **compensação** pelos danos ocasionados.

No caso em tela, é evidente que a **moral pública foi vilipendiada** pela repudiada conduta do Demandado. Cumpre, pois, mais uma vez, trazer ao cenário os esclarecimentos doutrinários que demonstram, por uma mera subsunção de fatos, estar caracterizado dano moral coletivo.

*Temos como indubitosa, deste modo, não só em razão dos sólidos fundamentos jurisprudenciais e doutrinários acima referidos, como também, e sobretudo, em razão da expressa previsão legal, a possibilidade de formulação de pedido indenizatório de tal natureza, sozinho ou cumulado ao ressarcimento de danos materiais, se existentes, conclusão que se vê confirmada se considerarmos que o conceito de 'patrimônio público' não se confunde com o de 'erário'. Também pela própria Lei de Improbidade, cujo art. 12, ao aludir ao 'ressarcimento integral do dano', não distingue entre dano material e moral<sup>9</sup>.*

Registre-se, por oportuno, que o art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, aplicável à luz do microsistema de tutela coletiva, impõe a efetiva reparação dos danos.

<sup>9</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., p. 844



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Feita essa observação, é de se transcrever ainda a continuidade das preciosas lições iniciadas acima:

*Isto significa que, em todas as hipóteses, a improbidade administrativa ensejará um dano moral ao ente público lesado? Qual o critério a ser adotado quanto à identificação de tal dano? Cremos que em duas vertentes pode a matéria ser encarada.*

*A primeira, sob o prisma da denominada honra objetiva, relativamente àquelas condutas que, recebendo o timbre da improbidade, abalam a credibilidade ostentada pela pessoa jurídica de direito público junto a possíveis investidores, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais (...).*

***Ainda sob o enfoque da honra objetiva, tem-se aquelas condutas que, causando, ou não, dano ao erário (arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade), contribuem fundamente para o descrédito das instituições públicas, do Estado junto à sociedade, esmaecendo o vínculo de confiança que deve existir entre ela e os exercentes do poder político, degenerando-o entre os indivíduos, sobretudo entre os menos favorecidos economicamente, o nefando sentimento de impunidade e de injustiça social. Aviltando, enfim, o próprio sentimento de cidadania. Detectada tal característica do atuar ímprobo, vale dizer, a sua elevada repercussão negativa no meio social – para o que concorrerá não só a magnitude da lesão mas também a própria relevância política do agente ímprobo e o grau de confiança nele depositada pelo povo – deve-se reconhecer o dano moral difuso.***

*Numa segunda perspectiva, a da denominada honra subjetiva, a análise do dano moral, de sua ocorrência, deve ser deslocada para o plano da coletividade, isto em razão da óbvia impossibilidade de a pessoa jurídica de direito público suportar ‘dores físicas ou morais’. O foco, aqui, será voltado à detecção de estados de comoção deflagrados no meio social pelo atuar ímprobo (dano moral coletivo), devendo-se, para tanto, identificar a natureza do bem lesado e a dimensão do prejuízo suportado pela coletividade<sup>10</sup>.*

<sup>10</sup> GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Ob cit., pp. 844-845, grifamos.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Cumpra ainda assinalar que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, considera extremamente importante a observação deste princípio (da moralidade) para que seja realizada justiça<sup>11</sup>:

*(...) a moralidade administrativa não é uma questão que interessa prioritariamente ao administrador público: **mais que a este, interessa ela prioritariamente ao cidadão, a toda a sociedade**. A ruptura ou afronta a este princípio, que transpareça em qualquer comportamento público, **agrider o sentimento de Justiça de um povo e coloca sob o brasão da desconfiança** não apenas o ato praticado pelo agente, e que configure um comportamento imoral, mas a Administração Pública e o próprio Estado, que se vê questionado em sua própria justificativa. (grifos nossos)*

Resta evidenciada, pois, a existência dos pressupostos de existência de um dever jurídico de indenizar. Afinal, a conduta do Réu provocou os danos supracitados, com evidente liame de causalidade. Além disso, a incidência do microsistema de tutela coletiva tornaria dispensável a aferição de culpa, mas em concreto o que se vê é o dolo, a má-fé evidente dos envolvidos.

Logo, descumpridos os deveres jurídicos apresentados, e à luz da lesão à moral pública, resta ao Demandado a obrigação de uma compensação por suas nefastas práticas.

Em arremate, é necessário destacar que a condenação em questão não possui qualquer semelhança com a multa prevista no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque esta medida é uma sanção, não ostentando qualquer caráter indenizatório, mas sim uma índole exclusivamente punitiva.

<sup>11</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p.191.



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Portanto, a cumulação do dano moral coletivo com a multa do art. 12 não só é possível, mas também é recomendável, uma vez que, assim, torna-se possível ao mesmo tempo **punir** o agente ímprobo e fazê-lo **compensar** os danos morais provocados.

### 4. DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade do 1º demandado em valor suficiente à restituição do locupletamento verificado.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tratando-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE*



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

*ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.*

*1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

*2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

*3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o **periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição**, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora,*



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

*em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".*

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos)



## Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

Da mesma forma, no que toca ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas tão fortes que estão sendo também apurados na seara criminal, além de ter sido amplamente noticiado pela mídia (docs. Anexos). Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da “fumaça do bom direito” exigida para a decretação de providências cautelares.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens do réu, no valor do dano ao erário, com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nome do réu.

### **5. DO AFASTAMENTO DO VEREADOR RÉU *INAUDITA ALTERA PARS***

Como visto, o **Demandado está se valendo de seu status de VEREADOR para ludibriar pessoas humildes, ingênuas e obter vantagem econômica indevida oriunda de verba pública**, desrespeitando basilar norma constitucional e infraconstitucional. Agindo assim, põe em risco a própria normalidade republicana.

No caso em apreço, é evidente que a moral pública foi vilipendiada pela repudiada conduta do Réu.

Assim, por esse motivo, impõe-se o afastamento cautelar do Réu como forma de preservar a moral pública, assim como a própria moralidade



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

**do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, além de evitar que o Réu continue se valendo de seu mandato para obter outras vantagens econômicas indevidas.**

Nesse sentido, por sinal, cumpre invocar as lições de Nelson Nery Júnior<sup>12</sup>, que avalizam a pretensão ora requerida ao Juízo:

*O mandato do Vereador pode ser extinto, por declaração do Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral; deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara; ou incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes (art. 6o, Decreto-lei n. 201/67). Por outro lado, de competência do Plenário, **pode ser cassado o mandato de Vereador, pela Câmara, quando este se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa**; fixar residência fora do Município; ou proceder de modo incompatível com a dignidade parlamentar ou faltar com o decoro na sua conduta pública (art. 7o, Decreto-lei n. 201/67).*

Com efeito, o excerto acima, apesar de ser referido diretamente à Casa Legislativa a que pertence o Edil, não só pode como deve ser compreendido como também referente ao Judiciário. Afinal, à luz de um sistema de **freios e contrapesos**, é papel da Autoridade Jurisdicional agir para preservar os princípios basilares republicanos, notadamente quando é praticado um ato que revela dolo e má fé – como é, à luz do conjunto probatório que segue em anexo, o caso concreto.

De mais a mais, é oportuno rememorar que o presente pedido de afastamento do vereador de seu cargo não é inédito. Trata-se, em verdade, de pleito

<sup>12</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, grifamos.



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende– RJ - CEP 27510 - 040

similar trazido à apreciação na 2ª Vara Cível desta Comarca por esta Promotoria de Justiça recentemente em que três Vereadores, também desta cidade, foram e permanecem afastados para o bem da sociedade e para facilitar a instrução processual.

**Salutar mencionar, ainda, que o Ministério Público Federal requisitou proteção às testemunhas no caso do vereador TISGA, ora réu, que é investigado naquela instituição por grilagem (proc. 1.30.008.000165/2015-12), cuja cópia dos autos consta na mídia acostada à fl. 81 do IC 056/15, em anexo, o que reforça a necessidade da presente medida cautelar, uma vez que sua não concessão poderá dificultar a instrução processual.**

À evidência, o dano em questão é irreparável, em face da gravidade da ilicitude praticada. Diante de tudo isso, estão presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, razão pela qual cumpre requerer a V. Exa., com base nos artigos 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, 273, I, e 798, do s arts. 294, 297 e 300, *Caput*, do CPC/15, o Ministério Público requer o afastamento cautelar do Vereador de Resende, Sr. Tiago Vieira Martins da Silva, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

**6. DOS PEDIDOS**

Isto posto, cumpre requerer a Vossa Excelência:

- a. *Inaudita altera pars*, seja deferido o **afastamento** cautelar do Réu, TIAGO VIEIRA MARTINS DA SILVA, vulgo *TISGA*, do cargo de vereador no município de Resende, por prazo não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, na forma exposição *supra*;



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende – RJ - CEP 27510 - 040

- b. Seja deferida a indisponibilidade de bens no valor de **R\$ 2.989,13** (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos) a surtir efeitos no patrimônio do Réu, com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nome do Réu;
- c. Seja o Réu notificado para apresentação de defesa prévia, pugnando desde já que, na forma do Enunciado nº 12 da Enfam<sup>13</sup>, conste do ato advertência de que não será expedido mandado de citação posteriormente;
- d. Seja o Município citado, facultando-se ao ente público a migração para o polo ativo;
- e. Seja a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa recebida, procedendo-se à citação do 1º Réu na forma do Enunciado nº 12 da Enfam;
- f. Sejam confirmados os efeitos das tutelas provisórias acima referidas;
- g. Seja a pretensão julgada procedente, de modo a condenar o Réu nas penas do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92; ou
- h. Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda que a conduta apresentada não caracterizou enriquecimento ilícito, mas apenas vulneração a princípios, seja o Réu condenado nas penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92;
- i. Seja o Réu também condenado a pagar indenização pelos danos morais coletivos praticados, em montante a ser fixado pelo Juízo;

<sup>13</sup> Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.



**Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende**

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco – Resende– RJ - CEP 27510 - 040

- j. Seja o Réu condenado em honorários de sucumbência, em montante a ser fixado pelo Juízo, a serem arbitrados em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico, em especial quanto à testemunhal e à documental suplementar.

Em atenção ao que consta no **art. 319, VII, do Código de Processo Civil**, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o *Parquet* se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.989,13 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos).

Resende, 13 de julho de 2016.

**BRUNO RINALDI BOTELHO**

**Promotor de Justiça**